



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2378476-08.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Newton dos Santos e agravada Sociedade Beneficente São Camilo; interessados: Lia Mara Mazelli e Amico Saúde Ltda..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378476-08.2024.8.26.0000

Agravante: Newton dos Santos

Agravado: Sociedade Beneficente São Camilo

Interessados: Lia Mara Mazelli e Amico Saúde Ltda

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15927

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Serviços hospitalares – Penhora *online* - Decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de valores - Insurgência do executado alegando impenhorabilidade de salário – Desacolhimento - Relativização da impenhorabilidade do salário – Possibilidade - Executado não demonstrou seus rendimentos mensais – Também não comprovou prejuízos à sua subsistência e a da família – Ação tramitando há mais de 20 anos – Devedor não manifesta intenção de pagar a dívida ou tentar acordo com a parte credora - Necessidade de efetivação do direito material reconhecido no título executivo – Precedentes - Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou pedido de desbloqueio de valores.

Alega o agravante que trabalha atualmente realizando serviços esporádicos de fotografia e filmagem; foi determinada penhora *online* via Bacenjud no valor de R\$ 4.811,40; os valores bloqueados são oriundos de sua remuneração e imprescindíveis para seu sustento e de sua família; não é caso de mitigação da impenhorabilidade do salário.

Recurso processado com efeito suspensivo, tão somente para evitar o levantamento de valor até o exame do tema recursal pela turma julgadora, com contraminuta da agravada.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 2004, em fase de cumprimento de sentença, visando a execução da dívida relativa a prestação de serviços hospitalares.

Não realizado o pagamento do débito, nem indicados bens suficientes à penhora, deferiu-se bloqueio *online* de ativos financeiros em nome dos devedores.

Em julgamento do REsp 1518169 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi assim manifestou-se: *“Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família”* (j. 03.10.2018).

Assim, é possível a mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas dispostas no inc. IV do art. 833 do CPC para atender o princípio da efetividade.

No caso, cabia ao devedor comprovar que o valor

bloqueado em sua conta bancária é indispensável para o seu sustento e o de sua família, o que não ocorreu.

Verifica-se nos autos de origem que o executado não demonstrou seus rendimentos mensais, como observou o juízo *a quo*. Veja-se:

“Paralelamente a isso, em relação aos valores bloqueados, o executado apresentou apenas comprovantes de pagamento que justificariam a origem do valor bloqueado, mas não juntou o extrato dos últimos três meses de suas contas bancárias, tampouco cópia da fatura do cartão de crédito, para que fosse possível ao Juízo analisar se o bloqueio realmente incidiu sobre verba alimentar.

O executado também não juntou aos autos cópia do relatório completo e atualizado de contas emitido pelo sistema REGISTRATO, documento esse que poderia permitir ampla análise de sua situação financeira para, se o caso, deferir o pedido de desbloqueio de valores” (fls. 1140/1142)

Além disso, os extratos bancários e faturas de cartão de crédito juntados nestes autos também não demonstram que o bloqueio realizado prejudica sua subsistência e a da família.

Isso porque, como observado em primeiro grau, o executado possui várias contas bancárias e realiza diversas transações financeiras nas contas, além de receber créditos cuja origem não foi suficientemente esclarecida.

Verifica-se, ademais, que o executado não comprovou suas despesas mensais e de sua família, nem existência de necessidades especiais, como doença grave ou outra condição que justifique o desbloqueio pretendido.

No mais, como bem pontuou o magistrado, trata-se de ação tramitando há mais de 20 anos e até o momento o executado não manifestou intenção de pagar a dívida ou tentar acordo com a parte credora, em verdadeiro desprestígio à prestação jurisdicional.

Neste cenário, considerando a inércia dos devedores em

indicar outras formas de satisfazer a dívida aliada à necessidade de efetivação do direito material reconhecido no título executivo, mostra-se razoável a penhora realizada.

Nesse sentido, tem sido o entendimento desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO E DETERMINOU A CONVERSÃO DA CONSTRIÇÃO EM PENHORA DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO – IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL, NOS TERMOS DO INC. IV, ART. 833 DO CPC - CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE AUTORIZA A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE TAMBÉM NOS CASOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO NÃO AFETARÁ A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO - DEVEDOR QUE APRESENTA INTENSA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E APORTES FINANCEIROS CUJA ORIGEM NÃO FOI EXPLICADA - INCOMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DESPESAS COMPROMETEDORAS - CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001686-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de instrumento. Insurgência contra a decisão que manteve a penhora de valores existentes na conta bancária do agravante, argumentando que tais valores se referem à aposentadoria e, portanto, deveriam ser considerados como impenhoráveis. O agravante, em suas razões recursais, não trouxe aos autos qualquer prova que comprove que os valores depositados em sua conta bancária são provenientes exclusivamente de sua aposentadoria. A simples alegação não é suficiente para desconstituir a decisão proferida, uma vez que a impenhorabilidade é uma exceção à regra geral da penhorabilidade dos bens. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295148-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santo Amaro - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator